



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

MOÇÃO N.º <u>46</u> /2021 Proc. <u>47353</u> Of. <u>9129926/21</u>	
AUTOR: <u>CARLOS ROGÉRIO BARBOSA</u>	Aprovado pora..... votos
ASSUNTO: <u>Moção de Apoio ao PL nº 3018, de 2021.</u>	Rejeitado pora.....votos
	Pompeia, <u>20</u> /09/2021.
	<u>[Assinatura]</u> Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

REQUEIRO, nos termos regimentais, que esta Casa envie ofício ao Presidente do Senado Federal, bem como aos Líderes Partidários daquela Casa Legislativa manifestando **APOIO** ao Projeto de Lei nº 3018, de 2021, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), que **Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.**

Requeiro, ainda, seja dada ciência da presente propositura ao autor do referido do referido projeto de lei.

Sala das Sessões,

20 de setembro de 2021.

[Assinatura]
Plínio José Arf Leal
Vereador

[Assinatura]
Jorge Luís Chicarello Martin
Vereador

[Assinatura]
Rodolfo Figueira Marinc
Vereador

[Assinatura]
Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador

[Assinatura]
Carlos Rogério Barbosa
Vereador - PSD

[Assinatura]
Diogo Montemurco Gaschim Silva
Vereador

[Assinatura]
Carlos Eduardo Schmidt Andrade
Vereador

[Assinatura]
Marcio Rogério Caffer
Vereador

[Assinatura]
Waldemar Merencio da Silva Neto
Vereador



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3018, DE 2021

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**.....

XXIV – os valores recebidos, a título de remuneração, pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução para o problema educacional brasileiro passa pela intervenção pública. Cabe ao Poder Público instrumentalizar mecanismos incentivadores de adesão ao magistério.

Desde 1º de janeiro de 2020, é de R\$ 2.886,24 o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O citado valor sobeja R\$ 1.903,98, que é o limite superior da faixa de isenção da tabela mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) atualmente em vigor. Em consequência, até mesmo o professor do ensino fundamental estará sujeito ao recolhimento do imposto de renda.



Propomos que seja isenta do IRPF a remuneração percebida pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior. Nossa ideia é beneficiar os professores ora em efetivo exercício e incentivar o maior número possível de pessoas a migrar para o magistério. Como o objeto do favor fiscal é exclusivamente a renda auferida pela atividade do magistério, continuarão tributáveis a remuneração percebida pelo professor no desempenho de outro cargo fora do magistério (por exemplo, instrução em academias de ginástica), bem como os rendimentos de aluguéis que porventura receber.

Ademais, cumpre lembrar que a Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina que os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica devam ser valorizados, “de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”. No entanto, segundo a plataforma Observatório do PNE, que monitora o seu cumprimento, em 2020, os professores ganhavam 78,5% do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade. Dadas as dificuldades de avançar de modo mais consistente no cumprimento dessa meta, a isenção que propomos poderá contribuir para a valorização do ofício docente, inclusive na educação superior.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - artigo 6º
- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>
 - artigo 2º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>